

A.I. Nº - 128984.0230/21-4
AUTUADO - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/07/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no estado da Bahia. Contribuinte descredenciado para proceder ao recolhimento do ICMS Antecipação Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal previsto no art. 332, § 2º do RICMS/2012. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias foi lavrado em 05/10/2021, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$ 91.408,00, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 054.005.009 – Falta de recolhimento do ICMS até a data estabelecida na autorização do evento, sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação e destinada a comercialização em exposição ou feiras. Fato ocorrido em 05/10/2021 no Posto Fiscal Benito Gama.

Consta no campo Descrição dos Fatos a seguinte informação: “*Aquisição interestadual de mercadorias tributadas de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender o previsto na legislação tributária em vigor, e não sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE Nº 250927/250931. TOF 232201.1087/21-9*”.

Enquadramento legal: art. 6º, inc. XIV e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 419 do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 20 a 36, onde demonstra ser tempestiva a defesa, relata os fatos e afirma que a autuação deve ser extinta antes do julgamento do mérito, em vista de diversas irregularidades identificadas no momento de sua lavratura, que ocasionam o cerceamento ao direito de defesa e, consequentemente a nulidade da autuação.

Alerta ser necessário verificar que a fiscalização ao capitular as infrações sem expressamente apontar as razões em que se pautou, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis está impedindo o contribuinte de apresentar sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido.

Conclui que o Auto de Infração encerra em si flagrante cerceamento de defesa, violando de forma explícita o art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, cuja observância é imprescindível que estejam presentes todos os elementos para plena identificação da infração que suporta a lavratura do Auto de Infração para que possa o contribuinte associar os créditos cobrados aos supostos fatos que ensejaram à exação, sempre com o fundamento legal especificado.

Aponta que no caso dos autos, não há descrição clara dos fatos que configuraram as infrações, circunstância que implica em nulidade de todo procedimento fiscal, por não atender as previsões do RPAF/99, ou seja, são anuláveis os lançamentos que apresentem vícios nos pressupostos (vício formal), os quais integram o procedimento preparatório do lançamento, e, nulos aqueles que apresentam vícios nos requisitos (vício material), os quais decorrem da norma jurídica tributária.

Transcreve doutrina que explica a distinção entre vício formal e vício material

Complementa que sem os elementos formais, o Auto de Infração restaria viciado, por desrespeito a uma determinada exigência prevista em lei, mas, por não terem cunho material a impedir a prática do ato de lançamento ou a plena compreensão ou caracterização da infração, permite-se a renovação do ato em novo prazo de cinco anos, conforme art. 173, inc. II do CTN.

Diz que o vício incorrido na exigência recai sobre a própria constituição do crédito, contaminando irremediavelmente o próprio lançamento. Houve, portanto, vício substancial, não meramente formal, sob a ótica de que a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, constituem-se em elementos fundamentais, intrínsecos do lançamento, sem cuja delimitação precisa, não se poderia admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Considera que a ação fiscal, ora atacada, carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança a infração apontada, uma vez que o lançamento está eivado de vícios insanáveis que o inquinam de nulidade, que deverá ser decretada.

Transcreve jurisprudência dos tribunais administrativos: Processo nº 37034.001695/2003-11, Relator: Elias Sampaio Freire, 2^a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 25/10/2011 e Processo nº 37318.000835/2007-81, Relator: Ricardo Henrique de Magalhães de Oliveira, 6^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 07/10/2008.

Pondera, em que pese a nulidade arguida, prosseguirá buscando demonstrar a improcedência do lançamento em relação ao mérito da infração, em observância ao princípio da eventualidade, caso não se acate a preliminar arguida, demonstrará que ainda assim não há como prevalecer o Auto de Infração.

Ressalta ser uma empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, tendo como objeto social (*I*) o comércio e distribuição por atacado de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneanentes e domissanitários; (*II*) a comercialização de roupas e acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, papel, livros, impressos de todos os tipos, material didático e de desenho, cadernos, jogos, fitas de vídeo, CDs, artigos e utensílios de uso pessoal, eletrônicos, utensílios domésticos, matéria plástica e têxtil em geral; (*III*) a exportação de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneanentes, domissanitários, acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, móveis, materiais de construção e materiais elétricos; (*IV*) a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista; (*V*) o fornecimento de carga para cartão presente (vale presente) por conta de terceiro; (*VI*) atividades de teleatendimento; e, (*VII*) o comércio varejista de produtos de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoa, saneanentes e domissanitários.

Assevera que sempre cumpriu corretamente suas obrigações tributárias, obedecendo ao Regulamento do ICMS e demais normativos aplicáveis, tendo sido surpreendida com a autuação, sobre a qual pretende demonstrar o equívoco cometido por parte do fisco baiano.

Relata os termos da atuação e ressalta que a antecipação parcial do imposto não encerra a fase de tributação da mercadoria, na medida em que o tributo será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado.

Lembra que Regulamento do ICMS da Bahia estabelece no § 2º do art. 332, que aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro estadual, será permitido o recolhimento da antecipação parcial do imposto até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Pontua que na hipótese de o contribuinte estar descredenciado, exige-se o recolhimento imediato da antecipação parcial do imposto. Contudo, o descredenciamento do contribuinte, por si só, não se revela como meio hábil à cobrança imediata do imposto por antecipação parcial, justamente porque o mesmo funciona como sanção política aplicada para fins de obrigar o contribuinte a promover recolhimento de tributo.

Narra que o seu descredenciamento decorreu da existência de supostos créditos de ICMS em aberto no sistema da SEFAZ/BA, os quais se encontravam com fase administrativa encerrada, mas na pendência de propositura pelo Fisco Estadual da ação própria à cobrança dos mesmos.

Lembra que ao Fisco é conferido uma gama de poderes para a persecução dos objetivos arrecadatórios, visando aumento das riquezas do estado e a manutenção da máquina pública, em benefício do interesse comum. Estes poderes, embora de faculdade discricionária, encontram limite na Constituição Federal, como já afirmado anteriormente, já que os atos administrativos fiscais que não atendam os princípios basilares do Estado Democrático e de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, o qual pode declará-los nulos.

Relata que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, admitiu a possibilidade de o Poder Judiciário exercer determinado controle do ato administrativo discricionário, como no julgado colacionado: STJ. Administrativo e Processo Civil. Recurso Especial nº 493.811/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/11/2003.

Transcreve lição de Hugo de Brito Machado sobre a matéria e frisa que mesmo sendo o poder de tributar irrenunciável e indelegável, sabe-se que ele não é absoluto. Assim, a vedação a aplicação de sanções políticas ao contribuinte, configura uma limitação geral ao poder de tributar, ou, mais precisamente, ao poder de cobrar tributos.

Acrescenta que sendo uma restrição imposta ao próprio legislador, ela se fundamenta em princípios mais amplos, especialmente no princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, inclusive em sua acepção substantiva, traduzida no postulado da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ensina que num plano mais próximo, a inconstitucionalidade das sanções políticas é evidente, porque implica em indevida restrição aos direitos fundamentais de propriedade (art. 5º, inc. XXII da Constituição Federal) e de liberdade, este último quando se trata da garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal); da garantia da livre iniciativa (art. 170, *caput* da Constituição Federal); e da garantia do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal).

Adverte que o estado não pode se valer de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional, constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso.

Assim, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao estado, não lhe outorga o poder de suprimir, ou de inviabilizar direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte.

Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposições de sanções políticas, como a apreensão de mercadorias, para fins de exigência de imposto por antecipação.

Ressalta que nesse sentido, já decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 374.981-RS. Relator: Celso de Mello. Brasília, julgado em 28/03/2005. Razão pela qual, afirma que as sanções políticas constituem uma das mais autênticas formas de desvio de finalidade, pois toda competência discricionária tem como limite a observância da finalidade que lhe é própria.

Complementa que a autoexecutoriedade dos atos administrativos se liga à sua função de promover o interesse público e zelar por sua preservação. Trata-se, porém, do interesse público primário, isto é, do interesse da coletividade, porém, nada justifica a autoexecutoriedade da cobrança de tributos pelo Fisco ou a utilização de outros meios coativos com a mesma finalidade.

Salienta que a ação da fiscalização gerou um cenário de insegurança jurídica, ocasionando o descredenciamento de sua inscrição estadual, bem como procedendo na apreensão de mercadorias em trânsito, com lavratura do Auto de Infração contestado, cujo exercício do recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente foi impedido em razão da aplicação de sanção política.

Ao abordar o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada de 60%, que diz se mostrar desproporcional e com feições de confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal no seu art. 150, inc. IV.

Lembra que o princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar, transcrevendo lição de Hugo de Brito Machado, ou seja, não pode a multa causar lesão ao contribuinte, inviabilizando o seu sustento e aniquilando seu patrimônio.

Frisa que o caráter confiscatório da multa desconfigura, desnatura, sua própria natureza e função. Ou seja, o que era para servir como instrumento sancionador e inibidor do estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, transcrevendo magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho.

Sinaliza que os Tribunais têm reduzido a multa flagrantemente confiscatória a padrões punitivos que representam enriquecimento ilícito do Fisco. Neste ponto, traz o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, que em julgamento pelo Pleno do RE 55.906/SP, assim como o julgamento do RE 57.904/SP.

Pondera, em que pese a suposta violação, ante os preceitos constitucionais, a previsão legal e a sua boa-fé, cumpre à autoridade fiscalizadora aplicar multa em percentual que não represente confisco do patrimônio da mesma, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer:

- a) Acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, com seu cancelamento;
- b) Caso não seja acatada a preliminar de nulidade arguida, que, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a autuação, como efetivamente o é, dentro da fundamentação apresentada, expurgando a multa em percentual confiscatório, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e justiça.

Pede que todas as intimações referentes ao feito sejam encaminhadas ao endereço dos seus Patronos indicados na defesa.

Protesta, por fim, pela juntada posterior do instrumento de mandato, regularizando sua representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC/2015.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 71 e 72, conta que a empresa foi autuada por se encontrar, no momento da autuação, descredenciada para efetuar o pagamento da antecipação parcial nos prazos estipulados pela legislação tributária em vigor. Portanto, a autuação foi pautada consoante a legislação do ICMS vigente.

Quanto a preliminar de nulidade, diz que a alegação é totalmente improcedente, e reforça a autuação, pois a infração está prescrita no art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/BA e na Lei nº 7.014/96.

Repisa que a infração e o enquadramento legal estão descritos no documento, fls. 01 e 02.

Em relação a alegação de que não há descrição clara dos fatos que configurou a infração, garante que não procede, pois, a narração dos fatos e o enquadramento legal estão descritos no Auto de Infração e encontra-se demonstrado o valor exigido.

Solicita que se julgue procedente integralmente o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração, tempestivamente impugnada.

A ação fiscal que resultou na autuação, foi resultado da fiscalização no transito de mercadorias ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, quando da passagem de mercadorias procedentes do Paraná, destinadas à comercialização, tendo o agente fiscal constatado que estando o contribuinte descredenciado para recolher o ICMS referente a Antecipação Tributária Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, na forma prevista no § 2º do art. 332 do RICMS/2012, razão pela qual foi exigido o pagamento do ICMS Antecipação Parcial de imediato

Estabelecido no município baiano de São Gonçalo dos Campos, o sujeito passivo é inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e atua no ramo do comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

Constam apensados aos autos, fl. 04, o demonstrativo de débito elaborado de forma clara e suscinta, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição da acusação, às fls. 05 e 06, o Termo de Apreensão de Mercadorias onde constam arroladas as notas fiscais eletrônicas de DANFE's números 250.927 e 250.931, cópias anexadas às fls. 08 a 12, e cópia do DANFE correspondente ao MDF-e nº 030.140.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

A defesa argui nulidade do lançamento em razão de entender presentes “*diversas irregularidades no momento de sua lavratura, que ocasionam o cerceamento ao direito de defesa*” em razão de ter a fiscalização “... ao capitular as infrações sem expressamente apontar as razões em que se pauta a autuação, apenas fazendo menção às supostas previsões legais aplicáveis, está a Autoridade Fiscal impedindo que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, correndo o risco de ser condenado a pagar por algo indevido.”.

Tais arguições não merecem prosperar uma vez que os fatos estão claramente narrados no Auto de Infração, os dispositivos legais que sustentam a infração estão claramente expostos, de forma que inexiste omissão de informações motivadoras de eventual prática de cerceamento de defesa da autuada.

Destarte, rejeito a arguição de nulidade.

A acusação fiscal se refere a falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com propósito de comercialização, acobertadas pelas

notas fiscais eletrônicas nº 250.927 e 250.931 emitidas em 28/09/2021 e destinadas ao contribuinte, ora autuada, que no período da ocorrência do fato gerador, encontrava-se descredenciado.

A defesa não nega ter adquirido mercadorias para comercialização sem ter efetuado antecipadamente o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial, lembrando que o RICMS/2012, prevê no § 2º do art. 332, que aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro estadual, será permitido o recolhimento da antecipação parcial do imposto até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, sendo que na hipótese de o contribuinte estar descredenciado para usufruir desse benefício, exige-se o recolhimento imediato da antecipação parcial do ICMS, pois esta é a regra geral estabelecida no art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

A tese defensiva se fundamenta no entendimento que o descredenciamento do contribuinte funciona como sanção política aplicada para fins de obrigá-lo a promover o recolhimento do tributo, decorrente de ato administrativo, face a existência de supostos créditos de ICMS com fase administrativa encerrada.

Arguiu ainda, que os poderes atribuídos ao Fisco, em benefício do interesse comum, encontram limite na Constituição Federal, vez que os atos administrativos que não atendam os princípios basilares do Estado Democrático e de Direito, por ilegais, desarrazoados, desproporcionais ou sem motivação adequada, configuram abuso de poder, sendo passível de correção pelo Poder Judiciário, que pode declará-los nulos.

Não nega que no ato da apreensão das mercadorias sem o pagamento do imposto antecipadamente estava descredenciado para efetuá-lo em momento posterior a entrada das mercadorias no território baiano, tampouco apresentou prova de ter efetuado o recolhimento do imposto antecipadamente conforme exige o art. 332, inc. III do RICMS/2012.

Constatou que os documentos apensados nos autos se referem a produtos de cosmética, comercializados pelo autuada, sujeitos ao recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial e que efetivamente, o contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado, por possuir restrição de crédito, decorrente de débitos inscritos na Dívida Ativa.

Estando na condição de descredenciado e tratando-se de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipação Parcial, o contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento do imposto quando da emissão do MDF-e, consoante estabelecido no inciso III do art. 332 c/c § 2º do mesmo artigo, ambos do RICMS/2012, *in verbis*:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia – CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

Registro que a autuada não carreou aos autos prova do recolhimento tempestivo do imposto exigido, mesmo de forma extemporânea, relativo às aquisições interestaduais que realizou.

As razões da defesa, apesar de consideráveis, não tem o condão de suprimir a infração, ainda mais que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, nos termos do art. 143 do RPAF/99, *verbis*.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, esclareço que este órgão julgador não tem competência para avaliar questões de constitucionalidade, assim como negar a aplicação de atos normativos originários de autoridades superiores, nos termos do art. 167, incisos I e III do RPAF/99, vez que a multa proposta pela autoridade fiscal está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido para que todas as intimações referentes ao feito sejam encaminhadas ao endereço dos seus Patronos, nada impede o seu atendimento, contudo, se assim não for feito, não causará nulidade do processo, uma vez que as intimações ao sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, na forma do art. 108 do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128984.0230/21-4**, lavrado contra **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 91.408,00** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR